

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 100/2025

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **Projeto de Lei nº 100/2025**, de autoria do Vereador Claudio Lima, o qual: ***“Declara Utilidade Pública a Associação dos Três Reis Magos e dá outras providências”***.

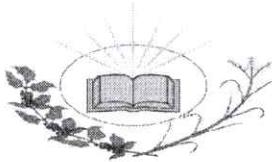
2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.” (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

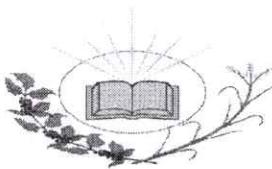
Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da proposição:

1. Competência legislativa

A matéria insere-se na **competência legislativa municipal**, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A declaração de utilidade pública é instrumento pelo qual o Município reconhece a relevância social de entidades privadas sem fins lucrativos, aptas a colaborar com políticas públicas, especialmente nas áreas **social, cultural, filantrópica, educacional e assistencial**.

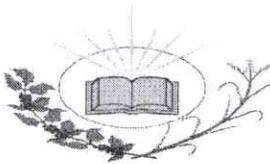
Assim, a iniciativa do parlamentar está em conformidade com a autonomia municipal e com a função do Legislativo de reconhecer e fomentar atividades de interesse da coletividade.

2. Marco legal aplicável

A **Lei Municipal nº 3.893, de 05 de julho de 2021**, estabelece normas para a declaração de utilidade pública no Município de Catalão.

Entre os requisitos previstos pela referida lei, destacam-se:

- personalidade jurídica regularmente constituída e inscrição no CNPJ;
- comprovação de existência e funcionamento há mais de um ano;
- comprovação de que não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes;
- cargos da diretoria não remunerados;
- apresentação de Estatuto Social registrado e ata de eleição de diretoria;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- certidões cíveis e criminais negativas dos dirigentes;
- comprovação documental das atividades realizadas;
- possibilidade de **cassação** ou **revogação** da declaração em caso de descumprimento.

Dessa forma, a lei municipal confere segurança jurídica e critérios objetivos para a concessão do título de utilidade pública.

3. Análise do Projeto de Lei nº 100/2025

a) **Data de constituição e funcionamento:** O Projeto informa que a associação foi constituída em 11/12/2020, ou seja, há mais de quatro anos, preenchendo o requisito temporal mínimo da Lei nº 3.893/2021.

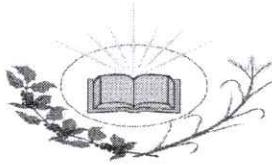
b) **CNPJ:** O Projeto apresenta o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, atendendo ao requisito formal inicial.

d) Técnica legislativa:

- Constatam-se incorreções no texto, como referência à “Lei nº 2.893/2021”, quando o correto é **Lei nº 3.893/2021**;
- Há erro de numeração dos artigos (“Art. 20” e “Art. 30”), que devem ser ajustados para “Art. 2º” e “Art. 3º”;
- Recomenda-se inserir dispositivo que explice a sujeição da entidade às normas de **prestação de contas e publicidade**, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.893/2021.

e) Princípios constitucionais:

A concessão de título de utilidade pública a entidade de caráter religioso-cultural não afronta a **laicidade do Estado**, desde que fundamentada em



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

suas atividades sociais e culturais de interesse público, e não em aspectos confessionais. A jurisprudência do STF reconhece que o Estado pode apoiar entidades religiosas quando estas desempenham atividades de caráter **social, filantrópico ou cultural** de interesse coletivo, sem promover favorecimento religioso.

- **Hely Lopes Meirelles** ensina que: *“Utilidade pública é o reconhecimento oficial de que determinada entidade presta serviços relevantes à coletividade, justificando a outorga de prerrogativas ou benefícios especiais”* (Direito Administrativo Brasileiro, 2022).
- O **STF** já decidiu que a concessão de utilidade pública não afronta a Constituição, desde que não se confunda com financiamento de atividades confessionais (ADI 2.028/DF).
- O **TCU** tem orientado que a concessão de benefícios a entidades privadas exige **transparência, prestação de contas e comprovação documental do funcionamento regular** (Acórdão nº 2.501/2016-Plenário).

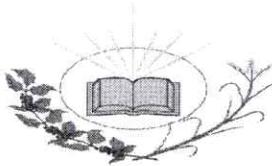
5. Necessidade de emendas de redação

Para garantir segurança jurídica e conformidade legislativa, são necessárias as seguintes emendas:

1. **Correção da referência legal:** onde se lê “Lei Municipal nº 2.893/2021”, leia-se “Lei Municipal nº 3.893/2021”;
2. **Correção da numeração dos artigos;**
3. **Previsão expressa de prestação de contas e publicidade** caso a entidade receba recursos públicos.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 04 de setembro de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica